PCP

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

PUBLIQUE-SE
E DISTRIBUA-SE
2024 / 01 / 10

Requerimento de Avocação

Nos termos do artigo 151.º do Regimento da Assembleia da República, o Grupo Parlamentar do PCP requer a avocação pelo Plenário, para discussão e votação na especialidade, **das normas abaixo identificadas do texto final do Projeto de Lei n.º 816/XV/1.ª (PSD) - Altera o estatuto do cuidador informal - Primeira alteração à Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro, que aprova o Estatuto de Cuidador Informal, altera o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social e a Lei n.º 13/2003, de 21 de maio.**

O Grupo Parlamentar do PCP propõe a alteração das normas abaixo indicadas previstas nos artigos identificados e o aditamento de um artigo

«Alteração ao Estatuto de Cuidador Informal

Os artigos 3.º, 7.º e 8.º do Estatuto de Cuidador Informal, aprovado em anexo à Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 3.º
(...)

1 - Para efeitos do disposto neste Estatuto, considera-se pessoa cuidada quem necessite de cuidados permanentes, por se encontrar em situação de dependência, **independentemente da titularidade** de uma das seguintes prestações sociais:
a)(...);
b)(...).
2 –(...).
3 –(...).
4 – **Revogado.**

[...]

Artigo 7.º
(...)

1 - O cuidador informal pode beneficiar das seguintes medidas de apoio:
a)(...);
b) (...);
c) (...);
d) (...);
e) (...);
f) (...),
g) (...);
h) (...);
i) (...);
j) [novo] Serviços de Apoio Domiciliário complementar ao cuidado prestado pelo cuidador informal, de acordo com as necessidades da pessoa cuidada.
2 –(...):
a)(...);
b)(...);
c)(...).
3 –(...).
4 –(...):
a)(...);
b)(...);
c)(...);
d)(...).
5 – (...).
6 –(...).
7 –(...).
8 –(...).
9 –(...).
10 –(...).
11 –(...).
12 –(...).

Artigo 8.º
(...)

A pessoa cuidada tem direito a:
a)(...);
b) (...);
c) (...);

d) (...);
e) (...);
f) (...);
g) (...);
h) (...);
i) (...);
j) (...);
k)(...).
l) [novo] Serviços de Apoio Domiciliário complementar de acordo com as suas necessidades, nos termos do artigo 8.º-A.

[...]

Aditamento ao Estatuto de Cuidador Informal

É aditado o artigo 8.º-A ao Estatuto de Cuidador Informal, aprovado em anexo à Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 8.º-A
Apoio domiciliário

1 – É reconhecido às pessoas cuidadas o direito aos serviços de apoio domiciliário de acordo com as suas necessidades específicas.
2 – Para concretização do disposto no número anterior, e sem prejuízo do disposto em legislação especial, são criadas, onde não existam, equipas multiprofissionais, envolvendo técnicos e profissionais das áreas da saúde e segurança social.
3 – A constituição das equipas referidas no número anterior é da responsabilidade dos ministérios que tutelam as áreas da saúde e segurança social.
4 – Sem prejuízo de outros profissionais que as integrem, as equipas dos serviços de apoio domiciliário devem ser constituídas por, pelo menos:

a) um enfermeiro;
b) um psicólogo;
c) um assistente social;
d) um assistente operacional;

5 – Sem prejuízo de outras necessidades que sejam identificadas, é responsabilidade das equipas referenciadas no n.º 1:

a) A prestação de cuidados de saúde, higiene e conforto;
b) Fornecimento e apoio nas refeições;
c) Arrumação e pequenas limpezas;
d) Tratamento de roupa.

6 – As condições e horários do serviço de apoio ao domicílio devem ser definidos considerando as necessidades da pessoa cuidada e do cuidador informal.»

Assembleia da República, 10 de janeiro de 2024

Os Deputados,

ALFREDO MAIA; ALMA RIVERA; PAULA SANTOS; BRUNO DIAS; DUARTE ALVES; JOÃO DIAS